



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI Nº 1835/2021/ME

PARECER. ATO PREPARATÓRIO. LAI – LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012. ACESSO RESTRITO ATÉ A TOMADA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTES E ÓRGÃOS PÚBLICOS E TRIBUTAÇÃO. PARCELAMENTOS.

CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – RPPS

Os parcelamentos realizados até 12 de novembro de 2019 não são afetados pela publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a qual passou a ter efeitos a partir de 13 de novembro de 2019. Os parcelamentos de débitos previstos nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008, devem obedecer a limitação temporal de 60 (sessenta) meses. Para os dois tipos de parcelamento tratados é possível falar em reparcimento, desde que ele não ultrapasse o prazo de 60 (sessenta) meses contado da adesão ao primeiro parcelamento. A quantidade de parcelas no reparcimento não pode ultrapassar 60 (sessenta) meses quando somadas às parcelas do primeiro parcelamento;

Processo SEI nº 10133.101281/2020-17

I

1. A Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, por meio da Nota SEI nº 20/2020/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (11227738), realiza consulta jurídica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da vigência dos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008, que disciplina o parcelamento de contribuições apuradas e não repassadas devidas pelos entes federativos aos seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social, em virtude da nova redação conferida ao Texto Constitucional pela EC nº 103, de 2019, em especial pelo disposto no §9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, combinado com a nova redação do §11 do art. 195 da Constituição Federal, tendo o expediente sido encaminhado à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

II

3. O objetivo central da consulta formulada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia é esclarecer a vigência dos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008, face à promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Vejamos o teor da consulta:

(...) objetivando elucidar a extensão e medida em que o limite estabelecido no texto constitucional afeta a aplicabilidade dos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008, propõe-se que sejam submetidas à manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as seguintes questões:

em relação ao parcelamento convencional:

(i) contratado um primeiro parcelamento em 60 meses, ainda seria possível o reparcelamento da dívida? Se positiva a resposta, qual a quantidade máxima de parcelas que poderia ter esse novo acordo?

em relação ao parcelamento especial:

(i) considerando-se que, para o parcelamento especial previsto no art. 5º-A, não existe prazo para adesão ou formalização de pedido de parcelamento, até quando seria possível contratar um primeiro parcelamento nas condições desse artigo?

(ii) celebrado um primeiro parcelamento na forma do art. 5º-A até a data limite a que se refere o item (i), ainda seria possível o reparcelamento da dívida? Se positiva a resposta, qual a quantidade máxima de parcelas que poderia ter esse novo acordo?

4. A seguir, o teor da Portaria do MPS nº 402, de 2008, que versa sobre parcelamento de dívida previdenciária dos entes federativos junto aos seus respectivos RPPSs:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

(...)

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os

termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

(...)

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

5. A análise solicitada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia tem como ponto central a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, a partir da qual foi introduzida regra que impacta diretamente a Portaria do MPS nº 402, de 2008. Com efeito, o § 9º do art. 9º da EC nº 103/2019 dispõe da seguinte forma:

Art. 9º

§ 9º O **parcelamento ou a moratória de débitos** dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

6. O limite temporal a que se refere o § 9º do art. 9º da EC nº 103/2019 consta no § 11 do art. 195 da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

Art. 195

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.

7. Na relação com o § 9º do art. 9º da EC nº 103/2019, principal norma para fins de elucidação da consulta, o § 11 do art. 195 da Constituição apenas define o prazo que deve ser respeitado para os débitos dos parcelamentos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social, ou seja, 60 (sessenta) meses.

8. Todas as normas constitucionais possuem eficácia desde sua promulgação, ao menos impeditiva de produção de normas que a contrariem. Ocorre que o § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 submete a concessão de moratória e parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social ao prazo de 60 (sessenta) meses a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, podendo ser considerada uma norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, cujo cumprimento independe de norma posterior para garantir sua integral aplicação.

9. Importante registrar que o § 9º do art. 9º da EC nº 103/2019 é claro ao se referir a débitos dos entes federativos, ou seja, o limite de 60 (sessenta) meses deve ser aplicado para cada débito dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social. A norma em questão nem mesmo pode ter seu alcance restringido pelo legislador ordinário. O § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 tem eficácia plena e passou a limitar os parcelamentos de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social em 60 (sessenta) meses.

10. Os dispositivos constitucionais não deixam margem de dúvida quanto à impossibilidade de concessão de moratória ou parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social em prazo superior a 60 (sessenta) meses, contudo, nos parece que o Congresso buscou resguardar os atos praticados antes da limitação temporal instituída, com o preceito do art. 31 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao prever que "O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão"

criando um tratamento normativo para resguardar os parcelamentos conferidos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Ao resguardar o § 11 do art. 195 da Constituição Federal, o dispositivo acaba resguardando também o § 9º do art. 9º da EC nº 103/2019.

11. No § 11 do art. 195 da Constituição Federal, o mecanismo de restrição temporal máximo teve como objetivo impedir a concessão de moratórias e parcelamentos em prazo superior a 60 meses, considerando a destinação das contribuições de que trata a regra, a fim de garantir um ingresso de recursos mais apropriado para o financiamento da previdência, como podemos perceber na análise realizada pelo PARECER CONJUNTO SEI Nº 1/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME, em que se examinou a juridicidade da regra em evidência ainda no contexto da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a saber:

505. Da análise desse dispositivo, não se verifica qualquer vício formal ou material na proposição. Quanto ao mérito, entende-se como bastante oportuna a inserção, na Constituição, de limitador temporal máximo para moratórias e parcelamentos, ainda que restritos às contribuições de natureza previdenciária. Há muito a PGFN vem alertando que a sucessiva oferta de parcelamentos especiais tem um efeito corrosivo para a recuperação de créditos.

506. Apenas nos últimos dois anos, foram aprovados diversos programas de refinanciamento, tais como o Programa de Regularização Tributária (PRT), o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) e o Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios (PREM).

507. A recente Nota SEI n. 58/2018/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAUCDA/PGDAU/PGFN-MF, que analisou os efeitos dos parcelamentos especiais deferidos em 2017 sobre a recuperação de créditos em 2018, apontou que, além do prazo excessivamente dilatado para pagamento (com modalidades que chegam a 175 prestações) e do expressivo montante de renúncia fiscal, cerca de 83% do estoque da dívida ativa atualmente incluído em parcelamentos especiais é titularizado por devedores com alta ou média capacidade de pagamento (correspondente às categorias A e B do rating da dívida ativa).

508. Isso significa que os maiores favorecidos por esse tipo de benefício fiscal são indivíduos e empresas financeiramente equilibrados, que poderiam regularizar sua situação fiscal de outro modo, sem necessidade de renúncia fiscal por parte da União. Os parcelamentos dos devedores classificados como A ou B geram, no Pert, um fluxo mensal médio de R\$ 300 milhões. Caso estivessem incluídos em parcelamento convencional - limitado a 60 prestações mensais e sem descontos - o fluxo médio mensal estimado giraria em torno de R\$ 1,1 bilhão.

509. Logo, a previsão de medidas para limitar os impactos desse tipo de programa na recuperação de créditos, especialmente os de natureza previdenciária, representam verdadeiro mecanismo de justiça fiscal.

12. O § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 não deixa dúvida quanto à limitação temporal de 60 (sessenta) meses para os parcelamentos de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social previstos na Portaria MPS nº 402, de 2008, ou seja, após a adesão ao parcelamento, sua conclusão deve se dar em até 60 (sessenta) meses. A previsão de parcelamento não impede o reparcelamento; contudo, para que a Constituição não seja afrontada, o reparcelamento não pode ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, contado da adesão ao primeiro parcelamento. Seria possível até mesmo entender que o reparcelamento pode ser realizado múltiplas vezes, desde que o prazo contado do parcelamento inicial não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

13. A título exemplificativo, pode-se pensar num parcelamento formalizado em janeiro de 2021, o qual poderia ser reparcelado em janeiro de 2023, mas o reparcelamento não poderia se estender além de dezembro de 2025, quanto completaria 60 (sessenta) meses de seu pacto inicial. Portanto, os dois acordos juntos não poderiam ter mais de 60 parcelas mensais. A atualização da Portaria MPS nº 402, de 2008, deve respeitar tais parâmetros para garantir sua compatibilidade com a Constituição Federal.

14. Desse modo, pode-se afirmar que qualquer parcelamento ou reparcimento que se estenda por mais de 60 (sessenta) meses, contados da adesão inicial ao primeiro parcelamento, constituiria violação ao § 9º do art. 9º da EC nº 103/2019, combinado com art. 195, §11, da CF, ressalvados os parcelamentos conferidos anteriormente à data de promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tanto em virtude do art. 31 da mesma Emenda Constitucional, quanto para guardar compatibilidade com o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, o qual determina que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

15. Para compatibilizar o parcelamento especial previsto no art. 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008, com a Constituição Federal é necessário realizar sua alteração, seguindo os mesmos parâmetros definidos no § 9º do art. 9º da EC nº 103/2019 e com prazo estabelecido no art. 195, §11, da CF, quais sejam: a) limitação temporal em 60 (sessenta) meses; b) possibilidade de reparcimento, desde que não ultrapasse o prazo de 60 (sessenta) meses contando da adesão ao primeiro parcelamento; e c) parcelas cuja soma não ultrapasse o prazo de 60 (sessenta) meses contado da adesão ao primeiro parcelamento.

16. Interessante refletir que o Congresso Nacional, num contexto de reforma da previdência, resolveu ser bastante firme para limitar a possibilidade de parcelamentos de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social e gerar compromissos mais sérios com a adimplência nas situações em análise, evitando estimular a cultura do desrespeito aos parcelamentos, seguida de novas adesões a novos parcelamentos.

17. As adesões aos parcelamentos de que trata os artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008, podem ser consideradas válidas apenas se realizadas até 12 de novembro de 2019, dia anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos termos fixados em seu art. 36, inciso III.

III

18. Em face dos argumentos jurídicos expostos ao longo do presente Parecer, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 28 do Decreto nº 9.745, de 2019, considerando os débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social, como disposto no § 9º do art. 9º da EC nº 103/2019, conclui-se que:

- a) os parcelamentos realizados até 12 de novembro de 2019 não são afetados pela publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a qual passou a ter efeitos a partir de 13 de novembro de 2019;
- b) os parcelamentos previstos nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008, devem obedecer à limitação temporal de 60 (sessenta) meses, uma vez que o § 9º do art. 9º da EC nº 103/2019 faz referência ao prazo previsto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal;
- c) para os dois tipos de parcelamento tratados na Portaria MPS nº 402, de 2008, é possível falar em reparcimento, desde que ele não ultrapasse o prazo de 60 (sessenta) meses contado da adesão ao primeiro parcelamento;
- d) a quantidade de parcelas no reparcimento não pode ultrapassar 60 (sessenta) meses quando somada às parcelas do primeiro parcelamento; e
- e) é necessária a expedição de ato normativo para atualizar o art. 5-A da Portaria 402, de 2008 ao contido ao § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

19. Finalmente, propõe-se o encaminhamento do presente Parecer à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, em resposta à Nota SEI nº 20/2020/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME.

É o Parecer.

À consideração ¹.

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 1835/2021/ME.

2. À apreciação superior.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 1835/2021/ME.

2. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em resposta à Nota SEI nº 20/2020/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

Indexação por Matéria - Consulta: 4.3 [INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA](#), 5.1.3 [ENTES E ÓRGÃOS PÚBLICOS E TRIBUTAÇÃO](#), 6.2.3 [PARCELAMENTOS](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/05/2021, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 23/05/2021, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 24/05/2021, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 24/05/2021, às 23:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **13449439** e o código CRC **7EA36335**.

Referência: Processo nº 10133.101281/2020-17

SEI nº 13449439



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Serviço de Apoio

DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 1835-13449439) neste processo está classificada como ato preparatório e, consequentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o **Consulente (SE/MF)** não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 28/04/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 28/04/2023, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33362520** e o código CRC **3278E0A4**.



DESPACHO

Processo nº 10133.101281/2020-17

Pretendeu esta CAT/PGFN, por meio do Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-SERAB3362520, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e ao art. 20, “caput”, do Decreto nº 7.724, de 2012, que a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, no exercício de sua competência regimental, informasse, a título de colaboração e cooperação, se ainda há alguma providência pendente que recomende a manutenção da restrição de acesso ao **PARECER SEI Nº 1835/2021/ME** (13449439) ou, ao contrário, se pode ser publicizado.

Verifica-se dos autos que a extinta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio do DESPACHO Nº 344/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME 043868, informou que as recomendações constantes das manifestações jurídicas da PGFN foram incorporadas à minuta de portaria que foi encaminhada ao Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS), para deliberação. Eis o teor da referida manifestação:

1. Trata-se de manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no Parecer SEI nº 17401/2020/ME, da Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários, e no Parecer SEI nº 1835/2021/ME, da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN), em resposta à consulta formulada por esta Secretaria por meio da Nota SEI nº 20/2020/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, acerca do alcance e efeitos da limitação do prazo de pagamento, no que se refere aos parcelamentos e reparcelamentos contratados no âmbito dos regimes próprios de previdência social (RPPS), promovida pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019.
2. Sobre o assunto, informe-se que as orientações da PGFN acima referidas já foram objeto de incorporação na minuta da nova portaria geral, que foi submetida ao Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) em sua 4ª Reunião Ordinária, mas aguarda deliberação em sua próxima reunião, promovendo-se, nessa proposta normativa, os ajustes e entendimentos veiculados nos Pareceres daquele órgão.
3. Enquanto não editada essa norma, as áreas desta Subsecretaria observarão as seguintes orientações:
 - a) o parcelamento a que se refere o art. 5º-A e os reparcelamentos relativos a essa modalidade de acordo e à modalidade tratada no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, desde que com arquivo XML enviado pelo CADPREV até 31 de maio de 2021 serão processados e aceitos conforme as regras previstas nessa portaria, uma vez que os entes federativos não foram previamente alertados dessa limitação dos dispositivos normativos em vigor, dada a dúvida que ensejou a formulação da consulta presente nesses autos;
 - b) a partir de 1º de junho de 2021, o parcelamento de que trata o art. 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008, não poderá ultrapassar 60 (sessenta) parcelas, mantidas as demais condições previstas nesse dispositivo (exceto no que se refere ao reparcelamento que atenderá o disposto no próximo item);
 - c) a partir de 1º de junho de 2021, a quantidade de parcelas dos reparcelamentos relativos aos acordos previstos no art. 5º e no art. 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008, não poderá ultrapassar 60 (sessenta) meses quando somada às **prestações pagas** no parcelamento originário (ou seja, a quantidade máxima de parcelas do reparcelamento será obtida pela diferença entre o máximo de 60 parcelas e a quantidade de prestações pagas no parcelamento inicial).
4. Os parcelamentos formalizados após 31 de maio de 2021 deverão ficar com a sua análise suspensa, a qual será retomada tão logo este órgão receba posicionamento da Secretaria-Executiva deste Ministério acerca de informação a ser enviada por esta Secretaria sobre eventuais impactos, decorrentes das manifestações da PGFN aqui referidas, em casos

concretos que venham a ser submetidos por ente federativo para nossa análise, os quais poderão potencialmente repercutir na tramitação de duas propostas de emendas constitucionais que tratam de novo parcelamento especial para os RPPS.

5. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Auditoria (CGAUC), à Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL), à Coordenação-Geral de Estruturação de Informações Previdenciárias (CGEIP) e à Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos (CGACI) para conhecimento das manifestações acima mencionadas e observância do aqui disposto.

Por meio da presente manifestação, pretende-se reiterar a solicitação de informação a respeito de questão fática, que não é de conhecimento deste órgão jurídico de consultoria e assessoramento, qual seja saber se já foram tomadas todas as decisões com base no opinativo elaborado por esta CAT/PGFN ou, ao contrário, se ainda se encontra pendente alguma outra providência que recomende a manutenção da restrição de acesso.

Diante disso, solicita-se ao APOIO/CAT a adoção das medidas administrativas a seu cargo, para que o presente processo seja reencaminhado à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, com a solicitação de colaboração do referido órgão fazendário com esta CAT/PGFN, para que se manifeste sobre a eventual necessidade de manutenção da restrição de acesso ao **PARECER SEI Nº 1835/2021/MEU**, ao contrário, se o referido opinativo pode ser publicizado, com vistas ao atendimento do disposto na Lei de Acesso à Informação e no seu decreto regulamentador.

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Procuradora da Fazenda Nacional

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/09/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37433867** e o código CRC **62BE00F0**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva

OFÍCIO SEI Nº 47685/2023/MF

Brasília, na data de sua assinatura.

À Chefe de Gabinete

Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social

Esplanada dos Ministérios - Ministério da Previdência Social, Bloco F, 7º andar, sala 700

70059-900 - Brasília/DF

Assunto: Solicitação de informação à PGFN sobre eventual necessidade de manutenção da restrição de acesso a Parecer sobre consulta em matéria previdenciária.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10133.101281/2020-17.

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Faço referência ao processo em epígrafe, em especial à Nota SEI nº 20/2020/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 29/10/2020, que tratou de consulta da então Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS) à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da vigência dos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008, que disciplina o parcelamento de contribuições apuradas e não repassadas devidas pelos entes federativos aos seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social.
2. Após manifestações da PGFN à época, conforme Pareceres constantes do processo, e decorridos quase três anos da data da consulta, considerando questões relacionadas ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) e seu Decreto regulamentador, pelos Despachos SEI nº 33362520 e 37433867, aquela Procuradoria-Geral solicitou a esta Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda informações sobre eventual necessidade de manutenção da restrição de acesso ao Parecer SEI nº 1835/2021/ME ou, ao contrário, se o referido opinativo poderia ser publicizado.
3. Por se tratar de assunto, em sua origem, de natureza previdenciária, e considerando a nova configuração do governo federal, solicito a gentileza de essa Secretaria Executiva consultar sua área técnica sobre a privacidade do assunto com posterior manifestação diretamente aos interessados.

Anexos:

I - Nota SEI nº 20/2020/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (SEI nº 11227738);

II - Parecer SEI nº 17401/2020/ME (SEI nº 11473083);

III - Parecer SEI nº 1835/2021/ME (SEI nº 13449439);

IV - Despacho (SEI nº 33362520); e

V - Despacho (SEI nº 37433867).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA

Assessor



Documento assinado eletronicamente por **Lindemberg de Lima Bezerra, Assessor(a)**, em 21/09/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37443592** e o código CRC **2A6584AC**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 4º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2497 - e-mail se.df@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 10133.101281/2020-17.

SEI nº 37443592



DESPACHO

Processo nº 10133.101281/2020-17

Trata-se do Ofício 47685 (37443592), do Ministério da Fazenda, que faz referência à Nota SEI nº 20/2020/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 29/10/2020, que tratou de consulta da então Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS) à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da vigência dos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 2008, que disciplina o parcelamento de contribuições apuradas e não repassadas devidas pelos entes federativos aos seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social.

Encaminha-se à Secretaria de Regime Próprio e Complementar para análise e providências que julgar cabíveis.

Brasília, 22 de setembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

MILANA ARAÚJO FONTES TELES

Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Milana Araujo Fontes Teles, Chefe de Gabinete**, em 22/09/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37456520** e o código CRC **2846C3D2**.



DESPACHO Nº 67/2023/SRPC-MPS

Processo nº 10133.101281/2020-17

Encaminhe-se ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, para análise e providências cabíveis

Brasília, 22 de setembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

TITO CALVO JACHELLI

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Tito Calvo Jachelli, Chefe de Gabinete**, em 22/09/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37469422** e o código CRC **1E072430**.



DESPACHO Nº 60/2023/DRPSP/SRPC-MPS

Processo nº 10133.101281/2020-17

1. Ciente.
2. Refere-se ao Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-SERAPB3362520, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e ao art. 20, “caput”, do Decreto nº 7.724, de 2012, que a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, no exercício de sua competência regimental, informasse, a título de colaboração e cooperação, se ainda há alguma providência pendente que recomende a manutenção da restrição de acesso ao **PARECER SEI Nº 1835/2021/ME**(13449439) ou, ao contrário, se pode ser publicizado.
3. Este Departamento não vê necessidade de manutenção da restrição de acesso ao referido parecer.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

TITO CALVO JACHELLI

Chefe de Gabinete da Secretaria de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 25/09/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tito Calvo Jachelli, Chefe de Gabinete**, em 25/09/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37471080** e o código CRC **CD655B09**.



DESPACHO

Processo nº 10133.101281/2020-17

Por meio do Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-TRIAGEM 7433867, que reiterou solicitação constante do Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-SERAP 3362520, esta CAT/PGFN pretendeu obter do órgão consultante informação a respeito da possibilidade de remoção da restrição de acesso ao **PARECER SEI Nº 1835/2021/ME** (13449439) ou, ao contrário, se ainda persistia a necessidade de sua manutenção.

A Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda reencaminhou a demanda à Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social, por meio do OFÍCIO SEI Nº 47685/2023/MF (37443592).

Após tramitações no âmbito do Ministério da Previdência Social, foi exarado o DESPACHO Nº 60/2023/DRPSP/SRPC-MPS (37471080), nos seguintes termos:

1. Ciente.
2. Refere-se ao Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-SERAP 3362520, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e ao art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012, que a Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, no exercício de sua competência regimental, informasse, a título de colaboração e cooperação, se ainda há alguma providência pendente que recomende a manutenção da restrição de acesso ao **PARECER SEI Nº 1835/2021/ME** (13449439) ou, ao contrário, se pode ser publicizado.
3. Este Departamento não vê necessidade de manutenção da restrição de acesso ao referido parecer.

Diante da manifestação do órgão consultante, solicita-se ao APOIO/CAT a adoção das medidas administrativas a seu cargo, para a publicização do **PARECER SEI Nº 1835/2021/ME** (13449439), com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012.

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Procuradora da Fazenda Nacional

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/09/2023, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37503704** e o código CRC **2DFADF70**.

Referência: Processo nº 10133.101281/2020-17.

SEI nº 37503704